

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS V

GUSTAVO RABAY GUERRA

DAVID AUGUSTO FERNANDES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais V [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: David Augusto Fernandes, Gustavo Rabay Guerra – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-355-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Garantias Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS V

Apresentação

Com o término da Segunda Guerra Mundial a sociedade internacional passou a ver o ser humano de forma diferente, favorecendo a maturação de vários direitos, que anteriormente existiam, mas não possuíam efetividade. Entre estes direitos estão aqueles que compõem o núcleo rígido e irredutível de direitos e garantias fundamentais, que a cada dia se sedimentam no ambiente social com maior vigor. Muitos desses, por vezes, ainda em fase de enunciação teórica, jurisprudencial e, até mesmo, de sua legalidade constitutiva.

Neste XXV Congresso do CONPEDI Curitiba, no Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais V, o tema em comento irradiou a ilação de vários operadores do Direito, que neste evento participaram, tendo eles disponibilizado destacado tempo de pesquisa para produzi-los, buscando trazer a luz suas visões e reflexões alusivas aos Direitos e Garantias Fundamentais, objetivando uma maior divulgação do mesmo, estando neste momento a disposição de todos os interessados para sua livre apreciação e análise.

Os temas apresentados refletiram o que há de mais atual na percepção da adequada dimensão político-constitucional dos direitos fundamentais, espraiando-se por diferentes perspectivas, muitas delas opostas em seu sentido mais evidente, mas intimamente unidas quando debatidos de modo essencial as razões afirmativas e pressupostos dos direitos e garantias postos na ordem jurídica nacional e internacional. Especial atenção se teve com a imensa diversidade de campos de formação e atuação dos participantes, com destaque para aqueles oriundos da academia, da advocacia, do Ministério Público, dos órgãos jurisdicionais e até da alta judicatura nacional (STJ).

Seja por meio de discussões em torno da teoria geral dos direitos e garantias fundamentais, da função da jurisdição constitucional, inclusive do ativismo crescente, os trabalhos apresentados perpassaram novos e antigos dilemas práticos e teóricos, tais como aqueles que envolvem valores centrais do Estado democrático – dignidade humana, saúde, propriedade, intimidade, honra, privacidade, liberdade de consciência religiosa, meio ambiente equilibrado, direito à origem genética, igualdade, solidariedade – e discussões incrivelmente recentes, como a questão do cumprimento de pena antes do trânsito em julgado, a questão do direito ao esquecimento, a natalidade e encarceramento feminino no Brasil, o acesso dos refugiados aos esportes, e, finalmente, a corrupção e a restrição dos direitos fundamentais.

A transversalidade dos temas assegurou um rico debate e a possibilidade de se olhar de forma múltipla, dinâmica e, ao mesmo tempo, consubstanciada, para diversos matizes sociais, econômicos, culturais e, claro, jurídico-dogmáticos relacionados aos Direitos e Garantias Fundamentais. Em síntese, estudos edificantes e muitas questões levantadas para construções e interlocuções. Que se sigam outros tão bons quanto o vertente!

David Augusto Fernandes - Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal, Doutor e Mestre em Direito. Professor Adjunto do Instituto de Ciências da Sociedade da Universidade Federal Fluminense/Macaé. Líder do grupo de pesquisa denominado “Direito Penal Internacional: seus crimes, sua incidência na sociedade brasileira e os Direitos Humanos”, da UFF/Macaé. Delegado de Polícia Federal. Email: davidaf@id.uff.br.

Gustavo Rabay Guerra - Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Adjunto da Universidade Federal da Paraíba. Professor da Faculdade Internacional da Paraíba (FPB). Líder dos grupos de pesquisa do Laboratório Internacional de Investigação sobre Transjuridicidade, Justiça e Política, ambos da UFPB. Sócio do Rabay, Bastos e Palitot Advogados. Email: grabay@rbpadvogados.com.br.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, DANO AMBIENTAL PRIVADO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

STRICT LIABILITY, TORT ENVIRONMENTAL PRIVATE AND EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN HUMAN DIGNITY.

Sandra Regina Alves Teixeira ¹

Resumo

O trabalho analisa Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça sobre Responsabilidade Civil e Dano Ambiental Privado, em face de criança vítima de queimaduras de Resíduos Industriais. A problemática reflete sobre: reparação dos danos materiais e morais, fundamentados na legislação, a partir da Reparação Civil dos Danos Ambientais Privado, como dano jurídico coletivo e individual, portanto existindo um dever moral indenizatório. A metodologia utilizada pautou-se na análise qualitativa da Jurisprudência e Legislações que tutelam direitos transindividuais, interesses difusos, coletivos e homogêneos, concretizando a eficácia da defesa dos direitos fundamentais nas relações privadas e tutela jurisdicional do dano.

Palavras-chave: Dano ambiental privado, Direitos fundamentais, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

The paper analyzes special appeal of the Superior Court of Justice on Civil Liability and Environmental Damage Private in child face victim Industrial Waste burns. The issue reflects on: compensation for material and moral damages, based on legislation from the Civil of Private Environmental Reparations, as a collective and individual legal damage and therefore a duty indemnity moral. The methodology used was marked in the qualitative analysis of Jurisprudence and Legislation that oversee transindividual rights, diffuse, collective and homogeneous interests, realizing the effectiveness of the protection of fundamental rights in private relationships and judicial protection from harm.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private environmental damage, Fundamental rights, Civil responsibility

¹ Mestre em Direitos Fundamentais (UNAMA). Especialista em Processo: Constitucional, Civil, Penal e Trabalhista. Historiadora e Bacharel em Direito. Docente SEDUC/IESP-PA Técnica em Gestão Cultural - História- SECULT-PA

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata-se de um Estudo de Caso sobre Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma do STJ) concernente ao Recurso Especial referente à Responsabilidade Civil e Dano Ambiental Privado (Resíduo Sólido) que julgou por unanimidade dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos do Voto do Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andriahi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino fixando ao empreendimento econômico LDC-SEV BIOENERGIA S.A (recorrente) um *quantum* de Indenização por danos material e moral: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a José Maria Chagas Damasceno (recorrido).

O escopo central do artigo é focalizar na Legislação Ambiental, Constitucional e Civil assim como nas interfaces temáticas dos estudos doutrinários sobre Meio Ambiente, Responsabilidade Civil por Dano Ambiental (Dano Ambiental Privado) na tutela jurisdicional dos direitos fundamentais, como a saúde e a honra (do adolescente vítima de queimaduras dos resíduos sólidos) através de sua eficácia dos direitos transindividuais e interesses difusos, coletivos e homogêneos em que está inserido o Meio Ambiente, portanto atribuindo a concretização do instituto da Responsabilidade Civil Objetiva por Dano Ambiental Privado na Dignidade da Pessoa Humana.

Destarte, é necessário evidenciar que este artigo não representa algo definitivo, e sim, uma produção inicial e em construção, como todo conhecimento científico, proporcionando novas possibilidades de análises e problematizações para a compreensão das abordagens teórico-jurídicas referentes à tutela jurisdicional e a Responsabilidade Civil Objetiva presentes no hodierno mundo do Direito Ambiental, transformando, portanto, o conhecimento acadêmico/científico em conhecimento jurídico, tendo por escopo a intervenção na preservação dos direitos fundamentais proeminentes para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

1- Notas conceituais à cerca do Meio Ambiente

O conceito de meio ambiente é muito extenso, segundo Piovesan (2010 apud CUSTÓDIO, 2005, p.?) compreende: “todos os bens naturais, artificiais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, às águas, o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, ao patrimônio histórico, artístico, turístico, arqueológico, além das variadas

disciplinas urbanísticas”. Sobre o tema, Silva (1998, p.2), destacou o conceito de meio ambiente como sendo: “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. A concepção de meio ambiente para Reis (2011 apud LEITE, 2000, p. 23) é: “qualquer que seja o conceito que se adotar, o meio ambiente engloba, sem dúvida, o homem e a natureza, com todos os seus elementos”.

Dessa forma, a Carta Magna de 1988 constitui como definição jurídica de meio ambiente normatizado no art. 3º, I, da Lei Federal n. 6.938/81, a qual na década de 1980 determinava a intitulada Política Nacional do Meio Ambiente, caracterizando como: “é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Neste sentido, ao compendiar sobre a reunião dos elementos naturais, artificiais e culturais, o meio ambiente é depreendido como:

a) como meio ambiente natural, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera; b) como meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio artístico, turístico e paisagístico; c) como meio ambiente artificial, formado pelo espaço urbano construído, substanciado no conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, enfim todos os assentamentos de reflexos urbanos; e d) como meio ambiente do trabalho, “local onde o trabalhador desenvolve a sua atividade profissional” formado não apenas pelo “espaço físico” determinado (por exemplo, o espaço geográfico ocupado por uma indústria), aquilo que denominamos de *estabelecimento*, mas a conjugação do elemento espacial com a ação laboral. (BENJAMIN, 2011 apud FIGUEIREDO, 2007, p.62).

Destarte, deve-se focar na prescrição legal constitucional basilar, nos artigos 215 e 216 da CF/88, o qual prevê que o meio ambiente cultural, integra o patrimônio cultural, turístico, arqueológico, científico, artístico, paisagístico e paleontológico. Tais dispositivos citados acima, devem ser coligidos com o caput do art. 225 da CF/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações”.

Dessa forma, em conformidade com este pensamento corrobora-se que:

(...) meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto das relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos. (ANTUNES, 2008, p. 9).

No que se refere, o meio ambiente como um conceito sistêmico, observa-se que:

Visualiza o meio ambiente como uma unidade inter-relacionada, integrada pela natureza original, artificial e pelos bens culturais, pressupondo-se uma interdependência entre todos os elementos que integram o conceito, inclusive o

homem, valorizando-se “a preponderância da complementariedade recíproca entre o ser humano e o meio ambiente sobre ultrapassada relação de sujeição e instrumentalidade”. (STEIGLEDER, 2011 apud FARIAS, 1999, p. 214).

O conceito de meio ambiente cultural tem previsão constitucional no artigo 216 da CF/88, o qual dispõe sobre: “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Com fundamento nos combinados artigos 215 e 225 da CF/88, Ferreira (1995, p 13), ao decompor sobre o meio ambiente, argumenta que os mesmos incorporam o patrimônio cultural, sendo suficiente dividi-lo em: a) patrimônio natural e b) patrimônio cultural, pois para a autora: “nem todo patrimônio artificial é protegido por lei, ato administrativo ou por decisão judicial. Só será protegido se possuir valor histórico, cultural, científico, turístico, etc.”.

No tocante a natureza jurídica do meio ambiente, discorre-se que:

É sobre o conceito básico de ‘qualidade ambiental’ que se funda o reconhecimento de uma noção unitária de macro de meio ambiente (identidade esta desvinculada das suas manifestações materiais) e a aceitação de uma tutela igualmente unitária sob o prisma jurídico. A natureza do bem ambiental, pública - enquanto realiza um fim público ao fornecer utilidade a toda coletividade - e fundamental - enquanto essencial à sobrevivência do homem -, é uma extensão do seu núcleo finalístico principal: a valorização, preservação recuperação e desenvolvimento da fruição coletiva do meio ambiente, suporte da vida humana. Em síntese, o zelo, como conceito integral, pela qualidade do meio ambiente. (STEIGLEDER, 2011 apud BENJAMIN, 1993, p. 74-75).

Contudo o Estado e os particulares tem o dever constitucional de fomentar e de salvaguardar a dignidade da pessoa humana, apresentando em suas perspectivas uma positiva e outra negativa conforme defende Sarlet (2001, p. 108):

A dimensão negativa diz respeito ao dever do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal. “A dimensão positiva, a seu turno diz respeito ao dever de proteger a dignidade pessoal de todos os indivíduos” contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência, vale dizer, inclusive contra agressões oriundas de outros particulares, especialmente – mas não exclusivamente – dos assim denominados poderes sociais. (SARLET, 2001, p.108).

Portanto, neste sentido compreende-se que o Estado tem a responsabilidade de resguardar contra danos que por ventura poderão ser provocados por outros particulares, entre ele os agentes econômicos, a tutela poderá concretizar-se tanto na esfera legislativa quanto no Poder Judiciário, conforme se pode observar na jurisprudência a seguir, a qual será explorada no decorrer deste artigo.

Ementa

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS.

- 1- Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural.
- 2- A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva fundada na teoria do risco integral, em face disposto no art.14, § 10º da Lei 6.938/81.
- 3- A colocação de placas no local indicando presença de material orgânico, não é suficiente para excluir a responsabilidade civil.
- 4- Irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima.
- 5- Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ.
- 6- Alteração do termo inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ)
- 7- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2- Proeminência dos Estudos Doutrinários e Legislações relativas ao Direito Ambiental *versus* Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana.

Destarte, por conseguinte, compreende-se de forma reflexivo crítica, a importância do estudo na área do Direito Ambiental, com um olhar voltado sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, embora examinando questões como Responsabilidade Civil Ambiental, à legislação a cerca da tutela do Meio Ambiente, ou seja, em relação às dimensões do dano ambiental referente ao patrimônio ambiental e individual, ressaltando o princípio da dignidade da pessoa humana, pois é necessário compreender, que a salvaguarda dos mesmos, foi alcançada em posição superior ao nível de direito fundamental, e o meio ambiente saudável, é um direito difuso, pertencente a toda humanidade, e com previsão legal em nossa Carta Magna e outras Legislações que resguardam no seu domínio o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos.

Dessa maneira, no que se refere, a natureza jurídica do meio ambiente, é considerado direitos de terceira geração ou dimensão, ou intitulado “interesses difusos”, ou seja, é um bem difuso, os quais os sujeitos ativos e passivos da relação de direito material e ambiental são compostas de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e direito privado.

Ao refletir sobre a natureza jurídica do Meio Ambiente pondera-se que:

O direito que se vetoriza à proteção do meio ambiente caracteriza-se, como é óbvio, por uma ideia fundamental: ele não pode ser visualizado pelo jurista com o mesmo enfoque de matérias tradicionais do direito. E isto porque ele diz respeito à proteção de interesses pluriindividuais que superam as noções tradicionais de interesse individual ou coletivo. Trata-se da proteção do que se denominou na doutrina de interesses ou direitos difusos. (MUKAI, 1998, p.5-6).

Neste sentido, em 30 de outubro de 1995, é publicado no Diário de Justiça o voto do relator Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal (MS 22.164/SP), o qual o mesmo assegura, conforme as palavras de Belchior (2011, p. 85) “a fundamentalidade do direito ao meio ambiente, em julgamento paradigmático”, conforme excerto abaixo:

(...) os direitos de terceira geração, que materializam poderes de *titularidade coletiva* atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o *princípio da solidariedade* e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores *fundamentais indisponíveis*, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164/SP, 30/10/1995).

Diante do exposto, compreende-se que a titularidade do direito ao meio ambiente é difusa e coletiva. Sarlet (2010 apud BONAVIDES, 1997, p.523) ao analisar os direitos de terceira dimensão infere que tem por destinatário principal “o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”.

Os mencionados direitos também são consagrados como princípio de solidariedade ou fraternidade, em virtude de seu compromisso universal ou transindividual, conforme, afirma Sarlet (2010, p.49): “e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação”.

Desta forma, percebe-se que considerável parte dos referidos direitos estão envoltos com o processo de exigência e expansão, adequando-se, às características do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionado: “a idéia da liberdade-autonomia e da proteção da vida e outros bens fundamentais contra ingerências por parte do Estado e dos particulares”, (SARLET, 2010, p.50).

Destarte, Benjamin e Figueiredo (2011 apud PIOVESAN, 2011 p. 58) ao refletir sobre direitos difusos e coletivos, argumentam que os mesmos são examinados como direitos transindividuais ou metaindividuais, pois, transcendem o indivíduo, e correspondem a valores como a fraternidade e a solidariedade em relação ao preservacionismo ambiental e proteção aos consumidores. Todavia, os direitos difusos são concernentes a todos ou a cada um, direitos com sujeitos indeterminados e objeto indivisível. Os direitos coletivos são direitos apropriados a todos ou a cada um, pois são considerados, direitos com sujeitos indeterminados e objeto indivisível.

Ao considerar sobre a titularidade coletiva, indeterminada ou indeterminável dos direitos de terceira geração assevera-se que:

São interesses que atinam a toda coletividade; são interesses ditos metaindividuais. São direitos que se referem a categorias inteiras de indivíduos e exigem uma intervenção ativa, não somente uma negação um impedimento de violação exigem

uma atividade. Ao contrário do Direito excludente, negativo e repressivo de feitiço liberal, temos um direito comunitário, positivo, promocional, de cunho transformador. (BELCHIOR, 2011 apud MORAIS, 1996, p. 83).

Consoante o dispositivo 225 da CF/88, Sarlet (2010, p. 67), observa que os direitos de terceira e quarta gerações, devem ter maior precaução, pois é infalível que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no referido dispositivo, pode ser ajustado na categoria definida como “direito da terceira dimensão”, ou “terceira geração”, a cerca de sua localização no texto, fora do título dos direitos fundamentais.

Ao interpretar os artigos 215, 216 em conjunto com o artigo 225 da CF/88, reconhece sua vinculação a dignidade humana concreta, o qual se almeja uma tutela jurisdicional em consequência de ameaça ou mesmo lesão ao meio ambiente cultural brasileiro.

Neste sentido, o dispositivo constitucional art. 225 da CF/88 institui que toda a coletividade e o poder público, possuem a obrigação de resguardar o meio ambiente humano e ecologicamente equilibrado voltado para as gerações hodiernas e futuras, não somente em face da lesão casualmente ocorrida, como também preservar a vida a partir da ameaça que acidentalmente possa ocorrer.

No tocante, o dispositivo constitucional previsto no artigo 23 prevê que a competência é comum a todos os entes federados na proteção do meio ambiente infere-se que:

Outra proposta se volta às competências comuns a todos os entes federados, previstas pelo art. 23, em particular as competências de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inc. VI), preservar florestas, a fauna e a flora (inc.VII), proteger o patrimônio histórico e impedir sua destruição (inc. III e IV). Faz-se emergencial que se explicita de que modo ocorrerá o “Federalismo por cooperação” invocado pelo art. 23 parágrafo único, tendo em vista que a matéria, em face da redação constitucional, será disciplinada por lei complementar. Indaga-se o porquê da cooperação ocorrer entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Insiste-se na indagação: Qual a cooperação que se pretende? (BENJAMIM ;FIGUEIREDO, 2011 apud PIOVESAN, 2011, p. 76).

Diante disso, no entanto, ao corroborar com a previsão legal do art. 225 da Carta Magna de 1988, discorre-se:

Esclarecemos, mais uma vez, que a ordem urbanística está inserida na categoria dos direitos difusos e coletivos, ou seja, aqueles que se dispersam pela coletividade, que não podem ser apropriados por um indivíduo de forma isolada, por pertencerem a todos, indistintamente. Ela reside nas relações entre proprietários, moradores, trabalhadores, comerciantes, turistas, migrantes e transeuntes, dentre outros, que utilizam e disputam um mesmo espaço territorial - a cidade, um bem de vida difuso querendo extrair, cada um, o máximo de aproveitamento do solo em favor de seus interesses pessoais. (SOUSA, 2010, p. 67).

Conseqüentemente, neste sentido é basilar e imprescindível à efetividade do direito material e a tutela quanto à preservação e valorização do meio ambiente e a eficácia dos direitos fundamentais para a dignidade da pessoa humana, pois, por conseguinte, os mesmos

estão elencados no rol dos direitos fundamentais da terceira dimensão ou terceira geração: os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito à comunicação.

3- Breves considerações sobre o conceito de Dano Ambiental.

O conceito de dano, relacionado à teoria do interesse, no ordenamento jurídico brasileiro, segundo Severo (1996 apud LEITE; AYLA, 2010, p.91) é definido como: “lesão de interesses juridicamente protegidos”. No que concerne, à concepção de dano no sistema jurídico infere-se que:

Dano é toda ofensa a bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica. O interesse, nesta concepção, representa a posição de uma pessoa, grupo ou coletividade em relação ao bem suscetível de satisfazer-lhe uma necessidade. *Bem* deve ser entendido, em sentido amplo, como o meio de satisfação de uma necessidade. Pelo que se depreende desta definição, dano abrange qualquer diminuição ou alteração de bem destinado à satisfação de um interesse. Isso significa, como regra, que as reparações devem ser integrais, sem limitações quanto à sua indenização, compreendendo os danos para patrimoniais e extrapatrimoniais. (COSTA, 1994 apud LEITE; AYLA, 2010, p.91).

Neste sentido, com base no excerto mencionado acima, decompõem-se que, dano é um fator indispensável à aspiração de um ressarcimento, e sem este fator não há como pronunciar um dever de indenizar. Deste modo, o dano deve ser analisado como hipótese indispensável da obrigação de indenizar e, portanto, fator insubstituível para instituir a responsabilidade civil.

Diante disso, ao analisar a problemática do Dano Ambiental, nota-se que a mesma, relaciona-se à noção de abuso de direito, ou seja, um abuso de conduta que transborda as demarcações determinadas pela norma positivada, suscitando prejuízos iminentes ao meio ambiente e fomentando a instabilidade ecológica.

Neste sentido ao examinar sobre dano ambiental como violação ao meio ambiente, assevera-se que:

Considera-se dano ambiental qualquer lesão ao meio ambiente causada por ação de pessoa, seja ela física ou jurídica, de direito público ou privado. O dano pode resultar na degradação da qualidade ambiental (alteração adversa das características do meio ambiente), como na poluição, que a lei define como a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade humana. (GUERRA; CUNHA 2001 apud OLIVEIRA, 1995, p.350).

Dessa maneira, contudo, ressalta-se a ambivalência do conceito de dano no ordenamento jurídico comprovando-se que:

O conceito de dano ambiental pode designar tanto o dano que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, como aquele que se refere ao dano por intermédio do meio ambiente ou dano em ricochete a interesses legítimos de uma determinada pessoa, configurando um dano particular que ataca um direito subjetivo e legitima o lesado a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial. (STEIGLEDER, 2011 apud ALSINA, 1995, p. 45).

Contudo, destaca-se o dano ambiental autônomo em relação aos danos privados, sendo tratado como “dano ecológico puro” definindo-o como:

Uma perturbação do patrimônio natural - enquanto conjunto dos recursos bióticos e abióticos e da sua interação - que afete a capacidade funcional ecológica e a capacidade de aproveitamento humano de tais bens tutelados pelo sistema jurídico-ambiental. (STEIGLEDER, 2011 apud SENDIN, 1998, p. 123).

Ainda a respeito sobre o conceito de dano ambiental, depreende-se que:

Pode ser definido como toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como um bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que compoem, caracterizadora violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado. (MIRRA, 2002, p. 89).

Destarte, no que concerne a aceção de Dano Ambiental, “é espécie de ocorrência prejudicial ao homem e ao meio ambiente”, conforme consolidou o Ministro Luiz Fux, por ocasião do julgamento do REsp. 578.797RS (DJ 20.09.2004), não obstante, o preceito jurídico brasileiro, não determina de forma concludente, o Dano Ambiental, mas esclarece as suas peculiaridades fundamentais, visto que, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/81 em seu artigo 3º, I, prevê que o poluidor, ou seja, o agente que estimula a poluição tem o dever de indenizar os danos ocasionados ao meio ambiente e a terceiros, em conformidade com o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, no qual pronuncia a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon (2010, p.339) “ordena estabelecer a possibilidade de responsabilização, na esfera civil, de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

O artigo 3º, II da Lei 6.938/81, discorre sobre a compreensão da categoria degradação ambiental, a qual é “a alteração adversa das características do meio ambiente”, ou seja, tal explicação é claramente indeterminada, pois segundo assevera Leite e Ayala (2010, p. 100) “Tal definição é evidentemente vaga, exigindo certo esforço de interpretação, a fim de determiná-la. Denota que a degradação ambiental é a alteração adversa ao equilíbrio ecológico”.

No tocante, em relação ao conceito de Dano Ambiental, discorre-se que:

No Brasil, o conceito de dano ambiental pode ser construído a partir da interpretação do art. 3º, inc. II, da Lei n º 6.938/81, que entende por “degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do ambiente”, distinguindo-a da poluição, que vem tratada no inc. III, e consiste na “degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta: (a) prejudiquem a saúde, a

segurança e o bem-estar da população; (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (c) afetem desfavoravelmente a biota; (d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”. (STEIGLEDER, 2011, p. 103).

Logo, com base no excerto acima, Leite (2000, p. 100), trabalha o conceito de Dano Ambiental como *latu sensu*, relativo aos interesses de toda a coletividade, envolvendo “todos os componentes do meio ambiente, inclusive o patrimônio cultural”. Para o autor a cerca da temática abordada observa-se que:

(...) dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem. (LEITE, 2000, p. 100).

Por conseguinte, assim sendo, nota-se que o conceito de Dano Ambiental e a palavra degradação têm um sentido muito extenso, cingindo a ação de danificar, desgastar, deteriorar, desperdiçar, no entanto, a norma legal pretendeu uma visão mais ampla, deste modo, tutelando das violações ambientais materiais, imateriais, assim como a Reparação Civil Objetiva do Dano Ambiental Privado.

4- Responsabilidade Civil Ambiental, Eficácia dos Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana.

A Lei 6.938/81 prevê a adoção da Responsabilidade Objetiva do transgressor e a legalidade ao Parquet para entrar em juízo, tal medida pode ser integrada por uma Ação Civil Pública fundamentada na Lei 7.347/85, voltada a resguardar o interesse público e coletivo, não individual. O dispositivo 14 § 1º da Lei 6.938/81, é rigoroso ao aludir que a responsabilidade do degradador do meio ambiente é objetiva, pois aquele que é lesionado, sendo vítima do dano individual, não terá que provar culpa do ocasionador do prejuízo, ou seja, a lei ajusta somente, sobre os ilícitos penais e administrativos contra o meio ambiente.

Neste sentido, o elemento do prejuízo ou agravo, da culpa do poluidor, não é subjetivo e sim objetivo, todavia:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danifica o meio ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos ‘danos’ causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade. (FREITAS, 2005 apud MACHADO, 2004, p.802).

Desta forma, compreende Calmon (2010, p. 344) que o raciocínio desta inculpação faz-se atinente, visto que, a obrigação de arcar com prejuízos causados ao meio ambiente, além de ser objetiva, é também solidária, tal solidariedade que atinge aos que obtém um bem, onde foi praticado o seu envilecimento.

A Lei 9.605/98, intitulada de Crimes Ambientais, na sessão IV, em seus dispositivos 62 a 65, prevê a inclusão de Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, o que possibilita o robustecimento para a tutela do meio ambiente urbano, por conseguinte, consolidando seus princípios jurídicos, aplicáveis no “caput” do art. 216 da CF/88, o qual o mesmo, é possuidor de informações a cerca da identidade, ação e memória dos heterogêneos grupos que constituem a sociedade brasileira.

O bem jurídico protegido é o meio ambiente, o agente pode ser qualquer indivíduo, sendo proprietário ou não, e o sujeito passivo, é o poder público, encarregado de conservar tal ordenamento urbano, o qual deve ser acautelado de violações e decomposições em seu equilíbrio ambiental.

Contudo, suscitar uma crítica às condutas criminosas aos bens materiais ou intangíveis assegura-se que:

Destarte, não encontramos na Lei 9.605 a criminalização de condutas atentatórias aos bens imateriais ou intangíveis, malgrado sua tutela constitucional nos incisos I, II e, até certo ponto, III do sempre citado artigo 216 da Lei Maior. Verifica-se também a timidez com que foi tratada a tutela penal do ordenamento urbano, contemplada com uma única infração, aquela prescrita no artigo 65 e parágrafo. Seria importante punir-se criminalmente as condutas de desrespeito às leis de uso do solo, aos planos diretores, lamentavelmente tão comuns em nosso país e que se incluem entre as maiores responsáveis pela caótica situação ambiental das grandes e médias cidades brasileiras. (FIGUEIREDO, 1998 apud RODRIGUES, 1998, p. 224).

Portanto, para Nery Junior (2002, p. 322), em relação ao novo Código Civil de 2002, tal legislação exprime a possibilidade de reparação do prejuízo concreto em face do risco criado, pois para o autor adquire “status de norma genérica”, tal como prevê o dispositivo abaixo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (NERY JUNIOR, 2002, p. 322).

No entanto, por esta forma, o autor ressalta que, no processo de reparação de danos ambientais é indispensável à manifestação da culpa, o que será admitida, logo, Nery Junior, (2002, p. 322) aponta as seguintes hipóteses da exteriorização de responsabilidade: “a) dano; b) a atividade de risco – de pessoa física ou jurídica- capaz de provocar a lesão ao bem

ambiental; e c) o nexo de causalidade, ou seja, o vínculo entre a atividade de risco criada e o dano”.

Neste sentido concernente ao Princípio da Dignidade relacionado a Responsabilidade Civil por Danos Ruzik (2002, p. 134) argumenta que:

A idéia de que o princípio da dignidade impôs ao Estado ações visando a evitar a produção de danos contra a pessoa permite vislumbrar um redesenho das possibilidades da responsabilidade civil por danos extra-patrimoniais, ressaltando-se sua dimensão preventiva. Se, por um lado, é certo que a responsabilidade civil somente tem lugar após a produção do dano, não se pode olvidar sua dimensão dialética, que permite sua utilização como instrumento “pedagógico” de prevenção (RUZIK 2002, p.134).

Destarte a fixação do quantum indenizatório vincula-se situação em que a Responsabilidade Civil poderá intervir como recurso de concretização do Princípio da Dignidade Humana na qual foi violada através do dano proveniente do exercício do empreendimento econômico.

Todavia deve-se levar em consideração a análise do caso concreto no que se refere à omissão em resguardar-se de danos à dignidade da pessoa, pois conforme preleciona Ruzik (2002, p. 146):

Se tal omissão se prolongou no tempo, produzindo benefícios econômicos ao longo de um lapso temporal mais extenso - quando todo o benefício do período, a partir da análise concreta do caso, pode ser computado no quantum indenizatório – ou se a omissão se refere a um momento específico em que deveria ser praticado determinado ato que, por sua omissão, permitiu imediata produção do dano (RUZIK 2002, p. 146).

Destarte deve-se usar a ponderação, assim como a análise de princípios como a proporcionalidade, no qual a observação de determinado caso concreto deverá ser relativizada de uma forma de cimentar uma indenização que aproximando do limite suportável que não exceda, evitando assim a extinção do negócio.

Dessa forma, a Responsabilidade Civil deve ser permeada de racionalidade instrumental a qual deve ter uma responsabilidade e precaução com a dignidade da pessoa humana, conforme infere (RUZIK 2002, p. 152)

Sendo valor fundamental do sistema jurídico a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana, uma racionalidade que a repete elemento a ser desconsiderado em detrimento da eficiência não pode ser acolhida pelo direito. Sem embargo, a apreensão jurídica de critérios econômicos se faz necessária quando o direito deve atuar sobre a racionalidade econômica para efetivação dos princípios e valores constitucionais, sobretudo a dignidade da pessoa.

Neste sentido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) há inúmeros julgados de referência que servem como indícios para a aceitação brasileira da eficácia imediata dos direitos fundamentais no âmbito da Responsabilidade Civil tais como o Processo de Dano

Ambiental Privado acima mencionado, REsp 1373788/SP Recurso Especial 2013/007847-2, tendo como Relator o Ministro Dr Paulo de Tarso Sanseverino e como Orgão Julgador a Terceira Turma no dia 06/05/2014, com data de publicação da Fonte DJ e no dia 20/05/2014.

O supracitado Acórdão é concernente às queimaduras sofridas em um menor incapaz adolescente na época com 12 anos ao manter contato com material industrial nocivo a saúde protagonizados pela pessoa jurídica LDC- SEV BIOENERGIA S.A., no qual foi pleiteada uma indenização por dano material e moral de 60.000,00(sessenta mil reais).

Neste caso é configurada a Responsabilidade Civil por Danos Ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público) seja por ofensa aos direitos individuais (dano ambiental privado), portanto sendo considerada objetiva consolidada na teoria do risco integral, conforme o dispositivo referente à legislação 6.938/81 abaixo mencionada:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Contudo mesmo com a colocação de placas por parte do empreendimento econômico instruindo sobre a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a Responsabilidade Civil do referido empreendimento que segundo a constatação da Perícia Criminal derramou restos de caldeira de material industrial (resíduos orgânicos) que acarretaram reação com o produto lá existente um efeito de combustão espontânea, aumentando dessa forma a temperatura do solo, o que resultou com que o adolescente no momento em que estava recolhendo o gado pisasse na terra vermelha ocasionando queimaduras de terceiro grau, permanecendo sob cuidado smédicos por sete dias, sendo submetido a diversos curativos e pequenas intervenções cirúrgicas, por isso estava pleiteando uma indenização de 60.000 (sessenta mil reais).

Desta forma, o Acórdão fundamenta com a legislação mencionada acima a irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima, segundo informações complementares do acórdão que:

É devida a indenização por danos materiais e morais decorrentes de graves queimaduras causadas à pessoa que teve acesso a área rural em que a empresa depositava material industrial nocivo à saúde. Isso porque há **responsabilidade**

objetiva pelo risco integral fundamentada na noção de risco social, que está implícito em determinadas atividades, dentre elas a atividade industrial. Calcada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por determinadas pessoas de ressarcimento em os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente e seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente. (*Jurisprudência/STJ – Acórdãos*).

Neste sentido Mamed (2014 apud BECK, 1998, pg. 44) ao ressaltar sobre a Teoria do Risco como justificadora do dever de indenizar afirma que:

Enquanto riqueza é produzida “em cima”, os riscos ficam “embaixo”. De um lado a propriedade, o lucro, altos investimentos, movimentação dos mercados; de outro, os riscos gerais que afetam a sobrevivência. Assim, ao mesmo tempo que o progresso científico amplia a expectativa e a qualidade de vida, multiplica o potencial de danos na vida social.

Em uma hodierna conjuntura política e econômica contemporânea, que se discute a flexibilização das relações de produção, reestruturação produtiva do capital, desregulamentação da economia, precarização das relações sociais de trabalho, ou seja, as transformações no modo de organização do trabalho definida como globalização ou mundialização do capital no qual propõe um novo paradigma de acumulação capitalista com base na produção flexível gerando transformações estruturais no modelo industrial e tecnológico, além das relações sociais e políticas, os riscos são originados em uma proporção imensurável alcançando todos os cidadãos, conforme salienta Mamed (2014, p.399) “individualizando-se no caso concreto, com vítimas demarcadas. Disso demonstra-se que o risco global, o dano, por vezes especifica-se em certos cidadãos”.

Desta forma, conforme prevê a legislação o dever de indenizar é de quem iniciou o risco ou seja, de quem controla a atividade, que seria o mais competente para evitar os danos sociais.

Destarte, conforme preleciona Leal (2014, p.488-489) ao analisar sobre o instituto da Responsabilidade Civil assevera que:

Em suma, responsabilização objetiva dialoga com a vulnerabilidade dos afetados em face de danos injustos, com o contexto de incerteza e de massificação dos danos, típica do modelo social contemporâneo.

(...)

A injustiça do dano não pode ser exaustivamente descrita. Pode residir na proteção normativa do interesse da vítima à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, que justificam o *interesse geral* de ativação da tutela, em face da ocorrência de suportes fáticos danosos no contexto de uma sociedade de risco.

A responsabilidade civil, geralmente representa a possibilidade de compensação econômica, do ponto de vista da vítima, e na administração do custo, do ponto de

vista do ordenamento, embora devesse traduzir-se na recomposição do direito lesado ou na sanção pela violação da norma protetiva.

Dessa forma, conforme salienta Santana (2011 apud SARLET, 2001, 107) quando esclarece a dignidade humana pressuposto dos direitos fundamentais, pelo qual teria atribuição demarcar e incorporar o Estado a comunidade e os particulares como um conjunto na medida em que:

Para além desta vinculação (na dimensão positiva e negativa) do Estado, também a ordem comunitária e, portanto todas as atividades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, por sua natureza igualitária e por exprimir a idéia de solidariedade entre membros da comunidade humana, o princípio da dignidade da pessoa vincula também no âmbito das relações entre os particulares.

Portanto, conforme prelecionou Sarmento que os Direitos Fundamentais não são elencados em uma perspectiva individualista conferindo aos particulares direitos subjetivos e constituindo também as próprias bases jurídicas da ordem jurídica da coletividade, logo os direitos fundamentais tutelam os bens jurídicos mais valiosos e o dever do Estado é de promovê-los e preservá-los das possíveis ameaças de terceiros, os quais a imensa maioria da coletividade terá benefícios com a efetiva proteção dos interesses dos seus membros, neste caso a reparação civil objetiva tutelando a saúde e da honra de um adolescente de 12 anos lamentavelmente vítima de um dano ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14§ 10º, da Lei 6.938/81.

Destarte, no que concerne a acepção de dano ambiental, “é espécie de ocorrência prejudicial ao homem e ao meio ambiente”, conforme consolidou o Ministro Luiz Fux, por ocasião do julgamento do REsp. 578.797RS (DJ 20.09.2004), não obstante, o preceito jurídico brasileiro, não determina de forma concludente, o dano ambiental, mas esclarece as suas peculiaridades fundamentais, visto que, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/81 em seu artigo 3º, I, prevê que o poluidor, ou seja, o agente que estimula a poluição tem o dever de indenizar os danos ocasionados ao meio ambiente e a terceiros, em conformidade com o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, no qual pronuncia a Ministra do Superior

Tribunal de Justiça Eliana Calmon (2010, p.339) “ordena estabelecer a possibilidade de responsabilização, na esfera civil, de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

Neste sentido em relação ao estudo jurisprudencial referente ao Recurso Especial que trata da Responsabilidade Civil por Dano Ambiental Privado, resíduo industrial, que provocou queimaduras em um adolescente de 12 anos, constatou-se ao cumprimento concernente ao artigo 927 do CC/02 (art. 186 e 187 CC/02) no sentido em que aquele que incorrer ato ilícito no ordenamento jurídico brasileiro é compelido a indenizar o dano causado, sendo que, independentemente de culpa, nos eventos elencados na legislação, e em determinadas ocorrências há da mesma maneira o dever de reparar.

Compreende-se que o Dano Ambiental Privado, é um vilipendiador da Dignidade da Pessoa Humana e atingindo-a neste caso a honra e a saúde de um adolescente a qual foi submetido a intervenções cirúrgicas advindas de queimaduras de resíduos tóxicos industriais expostos a céu aberto e colocando em risco a comunidade local.

Portanto neste sentido conforme enunciou Barroso (2014, p.974) “No plano jurídico, o valor intrínseco da pessoa humana e está na origem de direitos fundamentais”, no caso em tela a integridade física, moral psíquica além da honra de uma criança na época com 12 anos de idade, consequência de um dano ambiental privado, pois como adequadamente prelecionou Leal (2014, p. 491):

Assim, o direito não pode fechar os olhos para o fenômeno do Poder Privado e deve promover uma resposta, a partir da cláusula geral da responsabilidade objetiva, que promova a reparação de qualquer dano injusto e concretize o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES Paulo Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 9.
- BARROSO, Luis Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. In: JUSTO A. Santos e LEAL Pastora Teixeira. Direito Civil Constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- BELCHIOR, Neiva Parente Germana. Hermenêutica Jurídica Ambiental. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.p.85.
- BENJAMIN, Antonio Hermam e FIGUEIREDO Guilherme José Purvin de (org.). O Direito Ambiental e as Funções Essenciais à Justiça - O papel da Advocacia de Estado e da Defensoria Pública na Proteção do Meio Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- CALMON, Eliana. Dano Ambiental. In: GALLI, Alessandra (org). Direito socioambiental: homenagem a Vladimir Passos de Freitas. Curitiba: Juruá, 2010.p.337- 347.
- FERREIRA, Ivete Senise. Tutela Penal do Patrimônio Cultural. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.p. 13.
- GUERRA, Antonio José Teixeira e CUNHA, Sandra Batista (Org.). Impactos Ambientais Urbanos no Brasil. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.p.350-359.
- LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Responsabilidade Civil: Inovações, Normativas, Desafios e Perspectivas. In: JUSTO A. Santos e LEAL Pastora Teixeira. Direito Civil Constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Metodo, 2014.
- LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. Direito Ambiental na sociedade de risco. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2002.
- LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryk de Araújo. Direito Ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- MAMED Elida. A Teoria do Risco como justificadora do dever de indenizar. In: JUSTO A. Santos e LEAL Pastora Teixeira. Direito Civil Constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Metodo, 2014.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e reparação do dano amo meio ambiente. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 89.

MUKAI, Toshio. Direito Ambiental Sistematizado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.p. 5-6.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Novo Código civil e legislação extravagante anotado: atualizado até 15.03.202. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p. 322.

PIOVESAN, Flávia. O Direito ao Meio Ambiente e a Constituição de 1988. In: BENJAMIN, Antonio Hermam e FIGUEIREDO Guilherme **Justiça** José Purvin de (org.). In: **O Direito Ambiental e as Funções Essenciais à - O papel da Advocacia de Estado e da Defensoria Pública na Proteção do Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

REIS, Jair Teixeira. Resumo de Direito Ambiental. 5ª ed. Niterói- RJ: Impetus, 2011.

RUZY, Carlos Eduardo Pianovsky. A Responsabilidade Civil por Danos produzidos no curso de atividade econômica e a tutela da dignidade da pessoa humana: o critério do dano ineficiente. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira. Diálogos sobre civil: construindo uma racionalidade contemporânea. Rio de Janeiro. Renovar. 2002.

SANTANA, Agatha Gonçalves. O Direitos Fundamentais como limite ao Poder Privado. Belém-PA, 2011.

SARLET, Ingo. Dignidade da Pessoa e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2001.p. 108.

_____. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 67.

SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional. 2 Tiragem Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2010, p. 33-93.

SILVA, José Afonso da Silva. Direito Ambiental Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1998. p.2. SOUSA, Francisco Helder Ferreira de. O Direito à Cidade: Meio Ambiente Urbano e Qualidade de Vida Para os Povos Ribeirinhos do Baixo Amazonas no Estado do Pará. Belém: Paka Tatu, 2010.

STEIGLEDER, Anelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora. 2011.

